



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ COORDENADOR DA
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES DAS VARAS DO TRABALHO DE
CUIABÁ – MT.

COMPANHIA

Processo Siex nº : 6027/97

Exequente: Horácio Pinto Bezerra

Executado: COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO – METAMAT

COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO – METAMAT, já qualificada nos autos em epígrafe, por seu procurador *in fine* assinado, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência requerer a juntada do anexo instrumento procuratório, bem como que sejam alterados os nomes dos antigos procuradores da capa dos autos, para então, fazer constar nas publicações os nomes dos atuais procuradores.

Nestes termos, pede deferimento.
Cuiabá, 15 de Março de 2002.

NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT 2.579

- cópia -

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ COORDENADOR DA
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIEX CUIABÁ/MT.**

IN PROCESSO Nº6027/97

FTCEA/071580/26-10-2000/17:06/4.

**COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE MATO
GROSSO - CODEMAT** devidamente incorporada pela **COMPANHIA
MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO- METAMAT**, em Reclamatória
Trabalhista que lhe move **HORÁCIO PINTO BEZERRA**, vem à presença
de Vossa Excelência, em cumprimento à determinação constante em ata de
audiência de fls., trazer à colação os comprovantes de quitação de encargos
acessórios cuja apresentação restara prescrito no aludido ato.

Especificamente, colaciona-se o comprovante de recolhimento
das custas, contribuição previdenciária e do imposto de renda, vez que a
Executada procede a diligências no sentido de quitar também os
emolumentos.

A Executada apresenta também neste ato as suas escusas pelo
atraso na colação dos referidos documentos, cuja ocorrência deu-se em
virtude de fatores operacionais cuja incidência deu-se por motivos alheios à
sua vontade. Todavia, as quitantes antecederam-se temporalmente ao prazo
assinalado, havendo ocorrido regular e plenamente, como atestam os
documentos anexos, lançando sobre o processo em curso os efeitos benfazejos

do adimplemento, o mesmo cuja declaração por meio deste ato também se requer a este ínclito juízo.

Termos em que,
Pede deferimento.

Cuiabá, 26 de outubro de 2000.

NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT 2.597

OTHON JAIR DE BARROS
OAB/MT N° 4.328

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO
4ª JCJ - CUIABÁ MT
R. MIRANDA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI, BANDEIRANTES

NOT.Nº: 01.415-I

(RECLAMADO)

20/08/96

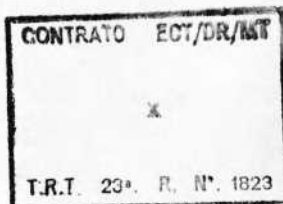
PROCESSO Nº: **1.428/96.**
AUDIÊNCIA : 10 de setembro de 1996, terça-feira, às 13:10 horas
RECLAMANTE HORÁCIO PINTO BEZERRA
RECLAMADO CODEMAT

Pela presente, fica V.Sa. NOTIFICADO para os fins previstos nos itens abaixo:

Comparecer à AUDIÊNCIA que será realizada no endereço, e na data e hora acima mencionados.

Apresentar DEFESA (art.846, da CLT) com as provas que julgar necessárias (arts. 821 e 845, da CLT), devendo V.Sa. estar presente, independentemente do comparecimento de seu advogado, sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. O não comparecimento de V.Sa. importará na aplicação de revelia e confissão quanto a matéria de fato.

Em anexo a cópia da inicial.



CERTIFICO que o presente expediente
foi encaminhado ao destinatário, via
postal em 21/08/96. 4º

Diretor de Secretaria

Glória Sibeles L. M. Castro
Auxiliar Judiciário



RECEBI
23.08.96
Maíre
Responsável - Processo CODEMAT

CODEMAT
PALÁCIO PAIAGUÁS, BLOCO SEPLAN
CPA

CUIABÁ - MT

EXCELENTÍSSIMO SR. DR. JUIZ COORDENADOR DA SECRETARIA
INTEGRADA DE EXECUÇÃO - SIEx

005037 15 36

SIEx Nº 6.027/97 - SLEM
RECLAMANTE : HORÁCIO PINTO BEZERRA
RECLAMADO : CODEMAT

ELINEI COLETA SANTIAGO E SILVA, Economista registrada sob o nº 507 no CORECON-MT, perita credenciada no processo em epígrafe, vem mui respeitosamente à nobre presença de V. Exa., atender o despacho da fl. 314, complementando o seu Cálculo quanto as Diferenças Salariais decorrentes do índice de 29,50%

Nestes Termos

P. Deferimento

Cuiabá-MT., 03 de Fevereiro de 1.998



Elinei Coleta Santiago e Silva
CORECON 507-1 - 14ª REGIÃO
Perita do Juízo

PROCESSO Nº 6.027/97

RECLAMANTE : HORÁCIO PINTO BEZERRA

RECLAMADO : CODEMAT

CÁLCULO COMPLEMENTAR

"Quadro Demonstrativo Diferenças Salariais - 29,50% (05/95 à 30/04/96)"

Período	Salários	A.T.S	Total	Salário Corrigido	Diferenças	Índice do TRT - MT	Valor Atualizado	FGTS+40%	INSS à Recolher
05.95	611,80	171,30	783,10	1.014,11	231,01	1,37537260	317,72	35,59	28,02
06.95	611,80	171,30	783,10	1.014,11	231,01	1,33678886	308,81	34,59	27,24
07.95	611,80	171,30	783,10	1.014,11	231,01	1,29797298	299,84	33,58	23,45
08.95	611,80	171,30	783,10	1.014,11	231,01	1,26502539	292,23	32,73	22,85
09.95	611,80	171,30	783,10	1.014,11	231,01	1,24095946	286,67	32,11	22,42
10.95	611,80	171,30	783,10	1.014,11	231,01	1,22076796	282,01	31,59	22,05
11.95	611,80	171,30	783,10	1.014,11	231,01	1,20345387	278,01	31,14	21,74
12.95	624,45	187,45	811,90	1.014,11	202,21	1,18754082	240,13	26,89	18,78
13º Salário	624,45	187,45	811,90	1.014,11	202,21	1,18754082	240,13	26,89	18,78
01.96	624,45	187,45	811,90	1.014,11	202,21	1,17284970	237,16	26,56	18,55
02.96	624,45	187,45	811,90	1.014,11	202,21	1,16166864	234,90	26,31	18,37
03.96	624,45	187,45	811,90	1.014,11	202,21	1,15229015	233,00	26,10	18,22
04.96	624,45	187,45	811,90	1.014,11	202,21	1,14473831	231,48	25,93	18,10
Refl. 13º Prop.	208,15	62,48	270,63	338,04	67,41	1,14473831	77,17	8,64	6,03
Refl. Férias+1/3	830,52	249,31	1.079,83	1.348,77	268,94	1,14473831	307,87	34,48	27,15
TOTAL							3.867,15	433,12	311,76

Obs.: Observado o salário corrigido no mês de maio/95 (fl. 250).

PROCESSO Nº 6.027/97

RECLAMANTE : HORÁCIO PINTO BEZERRA

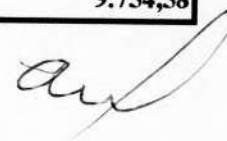
RECLAMADO : CODEMAT

AJUIZAMENTO : 16/08/96

RESUMO GERAL

Valor dos Salários com CM Pagas em Atraso	6.502,08
Valor das Diferenças Salariais - 29,50%	3.867,15
F.G.T.S + 40 % Sobre o Salário em Atraso e sobre as Diferenças Salariais	953,29
SUBTOTAL BRUTO I SEM JUROS	11322,52
Juros de 1% ao mês de (16/08/96 até 01/12/97) 15,50%	1.754,99
TOTAL BRUTO	13.077,51
(-) INSS a Recolher	-858,43
(-) IR a Recolher (10.369,23 + 15,50% - INSS x 25% - 315,00	-2.464,51
TOTAL LIQUIDO DO RECLAMANTE	9.754,58

Obs.: 1- Cálculos atualizados com base na Tabela do TRT-MT do mês de Dezembro (Até 01/12/97).



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO.
4ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ.
MATO GROSSO.

ATA DE AUDIÊNCIA

Processo nº1428/96.

Aos quatorze (14) dias do mês de novembro hum mil novecentos e noventa e seis, às 17:12 horas, na sala de audiência desta Junta, sob a presidência da MM.Juíza Substituta, **Drª MARA APARECIDA DE OLIVEIRA ORIBE**, presentes os Senhores Doutores MM. Juiz Classista Representante dos Empregados e o MM. Juiz Classista Representante dos Empregadores, que a final assinam, foram apregoados os litigantes, **HORÁCIO PINTO BEZERRA**, reclamante, e **CODEMAT - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO**, reclamada.

Ausentes as partes.

Proposta e solução do litígio e colhidos os votos dos Senhores Juízes Classistas, a Junta proferiu a seguinte

S E N T E N Ç A

Vistos e examinados estes autos etc...

I. RELATÓRIO

HORÁCIO PINTO BEZERRA, reclamante, por advogado, ajuizou Reclamação Trabalhista face a **CODEMAT - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO**, reclamada, qualificada; alegando admissão em **26.12.84**, demissão sem justa causa em **29.06.96**, pendem diferenças nas verbas rescisórias, correção dos salários pagos em atraso; remanescem depósitos fundiários; com base nesses fatos e direitos postulou as verbas elencadas às fls. **04/05**, honorários advocatícios e assistência judiciária.

Pugnou pela procedência, protestou por produção de provas, atribuiu a causa o valor de R\$ 1.500,00; juntou documentos de fls. **06/08**.

O reclamante requereu e a MM. Junta acolheu o pedido, fl. **10**, de emenda a inicial, fls. **11/13**.

Conciliação recusada.

A reclamada apresentou contestação escrita, fls. **42/52**, alegando preliminar imodificabilidade do pedido, inépcia da inicial,

litispendência e coisa julgada, no mérito, indevido o aviso prévio, o saldo de salário foi quitado; quanto ao FGTS, firmou-se com a CEF, acordo de parcelamento, convencionando-se pagamento da dívida relativo ao FGTS, o acordo foi cumprido; indevidos os reajustes postuladas, a uma, em relação aos índices buscados no período de 1994/1996; a duas, além de estar *sub judice*, o Dissídio Coletivo, deferiu-se reajuste no período de 1995/1996, com vigência até 30.04.96; quitou-se, parcialmente, os juros dos salários pagos em atraso.

Pugnou pela improcedência, requereu produção de provas.

Com a defesa vieram os documentos de fls. 53/239, manifestando-se a parte autora, fl. 241.

Sem mais provas, encerrou-se a instrução processual. Razões finais remissivas.

Rejeitada a última proposta conciliatória.

II. FUNDAMENTAÇÃO

PRELIMINAR

EMENDA A INICIAL

A reclamada invocou os termos do artigo 264, Código de Processo Civil, já que materializada a citação, impunha-se a imodificabilidade do pedido. Sem razão a reclamada.

Conforme consignou-se na ata de fl. 10, a MM. Junta ao verificar que a petição inicial não atendia aos requisitos legais, deferiu a emenda, na forma da lei; a reclamada, de fato, estava citada para realização da audiência dita inaugural, cujos efeitos não se operaram, sendo esta redesignada, mantidas as cominações legais anteriores. Esse expediente não modificou ou inovou o pedido e sim atendeu ao requisito 282, III, do Código de Processo Civil. Inexiste nulidade a ser decretada. No mais atende a petição aos requisitos legais, nos termos do artigo 840, § 1º, CLT. Rejeita-se, pois.

COISA JULGADA

A reclamada argüiu o instituto da coisa julgada; razão lhe assiste, já que essa Egrégia Junta Conciliação e Julgamento, conforme infere-se na certidão de fl. 245, já analisou os pedidos insertos nos autos número nº68/95, sendo que - relativo ao recolhimento do FGTS rejeitou-se a preliminar de litispendência, julgando-o, no mérito, e em relação ao pedido de correção dos salários pagos em atraso, extinguiu-se o feito sem julgamento do mérito ante a inépcia decretada, com fulcro no artigo 295, § único do CPC, *cópia da sentença de fls. 59/70*; incidem os efeitos em relação ao pedido do FGTS do § 3º do artigo 301 do CPC; extinguindo-se quanto a esse pedido o feito sem julgamento do mérito, com

espeque no artigo 267, V, do CPC; já em relação ao pedido correção dos salários pagos em atraso, nada obsta nova ação, posto que, esse pedido foi extinto sem julgamento do mérito, ante a inépcia decretada, com espeque no artigo 268, do CPC.

LITISPENDÊNCIA

A reclamada alegou ainda que o Sindicato dos Empregados em Empresas de Processamento de Dados do Estado de Mato Grosso, instaurou junto ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, Dissídio Coletivo; o v. Acórdão, acolhendo em parte o reajuste buscado; a sentença normativa é objeto do recurso ordinário junto ao Colendo Tribunal Regional do Trabalho, configurando-se, pois, o instituto da litispendência. No particular, sem razão a reclamada. Verifica-se às fls. **196/198**, certidão do julgamento em Dissídio Coletivo; comprovou a reclamada, fl. **209**, interposição do recurso ordinário junto a superior instância; o dissídio coletivo não possui a idêntica natureza jurídica do dissídio individual, além do que, não se tratam das mesmas partes, ou seja, aquele foi instaurado pelo Sindicato da categoria profissional da reclamante, com o fito de fixação de cláusulas econômicas; não configurou-se pois, a tríplice identidade, quer seja, mesmas partes, pedido e causa de pedir. Ainda que não o fosse, saliente-se, que a sentença normativa não possui comando cogente executório e sim, deve a parte, valer-se da competente ação de cumprimento. Rejeita-se, pois, a preliminar.

MÉRITO

AVISO PRÉVIO

DIFERENÇAS SALARIAIS

O reclamante foi demitido sem justa causa, rompendo-se o contrato em **29.06.96**, fl. **07**, cumprindo o aviso prévio, no mês anterior imediato, fl. **69**, daí por que, indevido o pleito; o salário de junho de 1996 encontra-se quitado à fl. **76**, **nada sendo devido a esse título.**

O reclamante postulou diferenças relativas face inobservância dos índices de reajustes ocorridos no período de 1994 a 1996. A reclamada, alegou - o reajuste postulado consubstanciou-se no Dissídio Coletivo, cuja cópia da certidão de julgamento, encontra-se nos autos.

Mister se faz frisar, *prima facie*, inexistir prova nos autos que o recurso interposto pela reclamada nos autos de Dissídio Coletivo, teve efeito suspensivo, nos termos da Medida Provisória n. 1488-15 de 15 de setembro de 1996, artigo 14., *in verbis*:

"O recurso interposto de decisão normativa da Justiça do Trabalho terá efeito suspensivo, na medida e extensão conferidas em despacho do Presidente do Tribunal Superior do Trabalho."

Assim sendo segue a regra preconizada no § 6º, artigo 7º, Lei 7.701 de 21 de dezembro de 1988.

Ultrapassado esse relevo, doravante passa-se análise do pedido obreiro, nos lindes propostos. O reclamante postulou correção dos salários no período de 1995/1996, com base no índice do IPC-r de 1994 a 1995 de 29,5%, bem como é devida a correção dos salários a partir de maio de 1996, com base no índice do IPC-r de maio e junho de 1995 e INPC de julho de 1995 a maio de 1996, perfazendo o total de 18,3%. Não declinou o obreiro o suporte jurídico o qual embasou o pedido de correção salarial no período de 1995/1996. A reclamada, alegou que um dos reajustes postulados encontra seu assento legal no Dissídio Coletivo.

O IPC-r passou a ter existência legal a partir de julho de 1994.

Postas essas questões, socorre-se esse Colegiado do estatuído no artigo 10, da Medida Provisória n.1488-13 de 09 de julho de 1996, cujos termos vem sendo sucessivamente reeditados, concernente ao Plano Real - Medidas Complementares - Salário - prevê o artigo 10, que ***"Os salários e demais condições referentes ao trabalho continuam a ser fixados e revistos, na respectiva data-base anual, por intermédio da livre negociação coletiva."*** Logo, conclui-se, inexistente política salarial cogente editada pelo Governo Federal, prevalecendo, a livre negociação coletiva.

O acordo coletivo com vigência para o período de 01.05.94 a 30.04.1995, não prevê correção salarial e sim adotou-se a política salarial federal vigente. Logo, inexistente suporte jurídico a embasar a pretensão obreira quanto a correção salarial com espeque nesse instrumento normativo. Por outro lado, verifica-se às fls. 196/198, que o Egrégio Regional deferiu ***"Reposição integral das perdas salariais no período de 1º de março de 1994 a 30.06.94, será observada a URV para reajuste e, a partir de 01.07.94 a 30.04.95, será observado o IPC-r, devendo ser abatidos os percentuais comprovadamente pagos a tal título."***, fixando a vigência da sentença normativa de 1º de maio de 1995 a 30 de abril de 1996.

Assim sendo, no interregno de 1º de maio de 1995 a 30 de abril de 1996, são devidas as diferenças salariais, atento ao contido no artigo 460, CPC, posto que o reclamante invocou como indexador o IPC-r, a reposição salarial relevará, para fins de cálculo do percentual devido, a ser aplicado no mês de abril de 1995, as perdas salariais de 01.07.94 a 30.04.95 - o IPC-r, compensando-se os percentuais comprovadamente pagos a esse título; com aplicação do contido na sentença normativa, limitado ao

IPC-r, no interregno de 01.07.94 a 30.04.95, obter-se-á o índice devido, ou seja, de 29,5 %, o qual será aplicado no salário de abril de 1995, observando-se a partir do mês de maio de 1995, o salário corrigido e o quitado pela reclamada, para fins de cálculo das diferenças salariais até atingir o dia 30 de abril de 1996. Insta esclarecer, o índice de correção não é aplicado mês a mês e sim são devidas as diferenças salariais no transcorrer do período de vigência da sentença normativa, observado o salário corrigido no mês de maio de 1995. Defere-se, nesses termos, o postulado. Deferem-se os reflexos das diferenças salariais no FGTS mais 40%, 13º salário de 1995 e proporcional de 1996; férias (um período), mais 1/13; indeferem-se os reflexos sobre o aviso prévio, ante o período de vigência da sentença normativa e se assim não o fosse, o aviso prévio restou indeferido; indevidos os reflexos sobre os repousos semanais remunerados, isto por que, o reajuste incide sobre o salário mensal, nesse já embutido os repousos remunerados.

As diferenças salariais a partir de maio de 1996 até final do contrato restam indeferidas, ante o período de vigência da sentença normativa.

SALÁRIOS EM ATRASO

O reclamante postulou correção monetária dos salários pagos em atraso; a reclamada alegou quitação parcial do requerido em agosto de 1994; esse Colegiado não desprezará o documento de fl. 72; defere-se correção monetária dos salários pagos em atrasos conforme discriminados às fls. 11/13. Observará para fins de cálculo os § 2º e 3º, artigo 147 da Constituição Estadual. Proceda-se a compensação da importância consignada à fl. 72, sob a rubrica "juros art. 147".

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.

São litigantes de má fé o reclamante e seus patronos, fl. 06; postulou-se o pagamento do salário do mês de junho de 1996, bem como deu-se a quitação dessa verba, tanto que postulou-se o pagamento da correção monetária do salário quitado em atraso relativo ao mês de junho de 1996. Condena-se a reclamante e seus patronos, fl. 06, a indenizar a reclamada no importe de R\$ 300,00 (trezentos reais), com esquite nos artigos 17, I, 18, § 2º, do Código de Processo Civil.

Não configuradas as hipóteses do artigo 14, da Lei 5587/70, indeferem-se honorários advocatícios e assistência judiciária.

III. DISPOSITIVO

Por todo o exposto, **DECIDE a MM. 4ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá, MT**, sem divergência de votos e nos termos fundamentação retro que integra este dispositivo rejeitar as

preliminares, exceto quanto ao instituto da coisa julgada para extinguir o feito sem julgamento do mérito, com espeque no artigo 267, V, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de recolhimento do FGTS e julgar **PROCEDENTE EM PARTE** a pretensão do reclamante **HORÁCIO PINTO BEZERRA DE SIQUEIRA**, reclamante condenando **CODEMAT - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO**, Reclamada, a pagar, em oito dias, diferenças salariais e reflexos observados os estritos parâmetros insertos na fundamentação e correção monetária dos salários quitados em atrasos.

A MM. Junta declara o reclamante e seus patronos constituídos nos autos, litigantes de má - fé , condenando-os, solidariamente, a indenizarem a reclamada no importe de R\$ 300,00, devidamente corrigido até a data do efetivo pagamento, de acordo com a fundamentação supra.

Juros e correção monetária, na forma da lei.

A reclamada deverá, na fase de liquidação, apresentar as fichas financeiras no período de 01 de abril de 1995 a 30 de abril de 1996. Após liquidação por cálculo. Proceda-se a compensação.

Observem-se os recolhimentos previdenciários e fiscais.

Custas pela reclamada, calculadas sobre o valor de condenação provisoriamente arbitrado de R\$ 1.000,00, no importe de R\$ 20,00, sujeitas e complementação final.

Cientes as partes, através de seus patronos.

Prestação jurisdicional entregue.

Nada mais.

MARA APARECIDA DE OLIVEIRA ORIBE
JUÍZA DO TRABALHO SUBSTITUTA

Cópia

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA 4ª
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ - MATO
GROSSO**

PROCESSO Nº. 1.428/96

**COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO
DE MATO GROSSO - CODEMAT - EM LIQUIDAÇÃO**, sociedade de
economia mista, com sede e estabelecida nesta Capital, no Centro Político e
Administrativo - CPA, Palácio Paiaguás, devidamente inscrita no CGC(MF),
sob o No. 03.474.053/0001-32, neste ato representada por seu liquidante,
DR. JOSÉ GONÇALVES BOTELHO DO PRADO, brasileiro, casado,
contador, inscrito no CRC, sob o No. 2.291-MT, nos autos de

RECLAMAÇÃO TRABALHISTA

que lhe move **HORÁCIO PINTO BEZERRA**, processo supra, em trâmite por
essa Junta e Secretaria, por seus procuradores infrafirmados, constituídos na
forma do incluso mandato (doc.01), advogados, regularmente inscritos na
OAB/MT, sob os Nos. 2597 e 4328, com endereço na sede da Reclamada, local
indicado a receber as intimações, vem à presença de Vossa Excelência,
apresentar sua

CONTESTAÇÃO

aduzindo para tanto as razões fáticas e de direito a seguir articuladas:

Prolegômenos

O profissional do direito, ser humano que é, nem sempre fica imune às emanções de cunho emocional que envolvem a lide que patrocina, mormente quando pratica advocacia de partido, em que é inserido em contexto de relação empregatícia com uma das partes litigantes.

Esse fenômeno se manifestou no caso vertente, em que estes subscritores presenciaram parte da caminhada que se pode denominar prática *kamikaze* empreendida pelos ex-servidores da Reclamada, que “liderados” pelo Sindicato a que pertenciam, cruzaram o rubicão da disputa ávida e inconsequente em que se transformaram as rodadas das negociações coletivas que redundaram nos Acordos que instruíram centenas de reclamações trabalhistas contra a ora Reclamada, e que tramitam por quase todas as Juntas de Conciliação e Julgamento do Estado de Mato Grosso.

Convictos de haver se constituído a exigência judicial do integral cumprimento desses Acordos Coletivos num dos principais móveis da decisão governamental pela extinção da Reclamada, pelo assoberbamento asfixiante das suas já combalidas finanças, viram-se estes profissionais invadidos de insopitável necessidade de manifestar a sua irresignação com esse desfecho e principalmente com sua a origem, fazendo-o através destes versos singelos que de longe fazem lembrar um poema:

Réquiem

Houve uma “vaca” chamada Codemat
Que dava leite com sabor de chocolate...
O seu rebento, viçoso mas estulto,
Hoje se cobre de funéreo luto

A orfandade dói ao natural.
Se motivada, a dor inda é maior.
A compunção, porém, é ineficaz
Não lenitiva o desespero em derredor.

Infeliz o filho que, insensato,
cuidando ser a sorte barregã,
descura do opróbrio anatemático
que lhe advirá da bei malsã

PRELIMINARMENTE

1 - Da imodificabilidade do pedido

O artigo 264 da nossa Lei Instrumental Civil preceitua, verbis:

“Feita a citação, é defeso ao autor modificar o pedido ou a causa de pedir, sem o consentimento do réu, mantendo-se as mesmas partes, salvo as substituições permitidas por lei.”

Tendo sido regularmente notificada dos termos da presente ação, a Reclamada deduziu a sua Contestação comparecendo normalmente à audiência inaugural na data designada.

Como bem se vê do Termo de Audiência de fls., neles foi lançado deferimento a pedido do autor que visava à emenda da inicial, contra o que veementemente protestou a Reclamada pelo fato de constituir-se esse ato inominável aberração jurídica nos termos do que prescreve o suso aludido dispositivo legal.

Ora, a conjumar-se profilaticamente com as disposições do artigo 264, peremptoriamente estatui o 294 do CPC, verbis:

“Quando o autor houver omitido, na petição inicial, pedido que lhe era lícito fazer, só por ação distinta poderá formulá-lo”.

Por mais condescendente se mostre a CLT para com o Reclamante, mercê da sua decantada hipossuficiência, em nenhum momento autoriza ela a desobservância acintosa do que dispõe o seu artigo 769 que diz, *in ipso litteris*:

“Nos casos omissos, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível com as normas deste título”.

O procedimento que inobserva essas indeclináveis disposições legais, eivado que estará de nulidade congênita, não poderá prosperar. Desde já se requer, pois, seja declarada essa nulidade, para o pleno restabelecimento do império do direito e da justiça.

2 - DA INÉPCIA DA INICIAL

Em que pese a emenda procedida ao arripio da legislação vigente, melhor sorte não terá o reclamante quanto a inépcia da sua inicial, como a seguir se demonstrará:

Reza o artigo 282 do CPC:

“A petição inicial indicará:

I - Omissis

IV - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados.

Inépcia é o termo que se reserva para definir o ato postulatório da parte formulado defeituosamente.

O CPC em vigor acolheu o princípio dispositivo, conforme se depreende da sua Exposição de Motivos.

O postulado de que a iniciativa das provas cabe exclusivamente à parte que alega o fato constitutivo do seu direito, constitui-se na mais acentuada característica do princípio dispositivo, cuja particularidade mais evidente é o ônus da prova.

Assim, se o sistema do CPC, em vez de dispositivo fosse inquisitório, não haveria falar em ônus da prova, pois que sua indicação caberia ao Juiz. Contudo, como adotado que foi o referido princípio no direito processual brasileiro, a atividade relativa à procura e a escolha dos fatos e suas correspondentes provas, compete, pois, à iniciativa exclusiva das partes.

Como cabe às partes indicar as provas que julgarem oportunas, tanto pior para elas se forem insuficientes.

O Reclamante diz textualmente em sua exordial e a emenda procedida não se prestou a suplementar cabalmente essa assertiva, que “sucessivos atrasos foram verificados no pagamento dos salários mensais..” Asseverando igualmente que “... a empresa reclamada, desde 1.986, não procede o recolhimento dos depósitos fundiários da reclamante”.

A simples alegação de que a ora Contestante não teria efetuado na sua integralidade aqueles recolhimentos, sem estribação em qualquer tipo de prova, não detém o condão de alçar-se a plano de verdade irrefutável.

Assim também no que se refere à alegação do Reclamante sobre não haver sido pagos os salários sempre rigorosamente em dia. Ora afirmar pura e simplesmente que *sistematicamente* vem a Reclamada se atrasando na prestação salarial é por demais vago, é imprecisão escandalosa que absolutamente não se presta a nenhuma orientação judicial tendente ao acolhimento do postulado.

A parte, como suso abordado, não pode instilar no julgador, por deficiência calculada de informações e provas, robustas e inconcussas, dúvidas acerca da extensão do que pleiteia, pena de ter a vindicação indeferida, como há de ser a presente, por obviamente inimputável ao órgão judicante o exercício de ilações, conjecturas e adivinhações para a melhor prestação jurisdicional, segundo os também melhores princípios de equidade e justiça.

O absurdo de terem sido atrasados os salários por quatro meses segundo a candente afirmação do autor, muito bem pode ter ocorrido, se é que ocorreu, em épocas alternadas, em períodos descontínuos, como também pode ter se verificado em primórdios da relação laboral que já engolfados pela inexorabilidade do vórtice da prescrição.

O mero arrazoado não é suficiente para provar um fato, surge a imprescindibilidade da prova da existência desse fato. Não coligí-la é expor-se ao látego implacável da INÉPCIA, mercê da sabedoria do brocardo segundo o qual O QUE NÃO ESTÁ NOS AUTOS, NÃO ESTÁ NO MUNDO !

Tal assertiva encontra eco no artigo 333 da Lei Instrumental Civil, que prescreve, verbis:

Art. 333 - O ônus da prova incumbe.

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito.

É entendimento unânime das Egrégias Juntas de Conciliação e Julgamento desta Capital, que postulações à feição de presente, desarmadas

de instrumentos probatórios estão fadadas ao desconhecimento, à improcedência, inquinam de inépta a formulação.

Logo, face à absoluta ausência de provas que corroborem a alegação de atraso nos recolhimentos das verbas referentes ao FGTS e ao atraso nos pagamentos dos salários, cujo ônus ao Autor incumbia, impossibilitando a realização da cognição pelo Juízo, bem como também a defesa da Reclamada, que não poderia contestar pedido inespecífico, requer-se a Vossa Excelência, com fulcro nos artigos 267, I e 329 do CPC, a extinção do processo sem julgamento do mérito no que se refere a esses pedidos.

3 - DA LITISPENDÊNCIA

REAJUSTES 95/96

O Sindicato dos Empregados em Empresas de Processamento de Dados do Estado de Mato Grosso, entidade que congrega a categoria profissional a que o Reclamante pertence, como se pode constatar pela inclusa relação de seus associados, aforou, perante o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, Dissídio Coletivo buscando normatividade para o haurimento dos reajustes salariais que não foram objeto de negociação via Acordo Coletivo, conforme se comprova pelos documentos cuja cópia vão instruindo a presente.

Aquela Egrégia Corte exarou Venerando Acórdão que acolheu parcialmente o pleito deduzido, aqueles mesmos índices postulados na primeira parte do item 2 da presente Reclamação, referente ao período 95/96, apontado como “período 94/95”.

Prima salientar, buscando precisar todos os aspectos da defesa da Reclamada ao pedido truncado do autor e demonstrar a improcedência do mesmo, que o período 94/95 foi determinante dos reajustes e índices aplicáveis àquele interregno. Todavia, ao habilitarem-se à chancela jurídica, ditos índices foram recepcionados pelo diploma legal que se constitui no Dissídio Coletivo 95/96.

O ACT 94/95, do qual presentemente a Reclamada faz juntada, e devidamente registrado na DRT sob o nº054/94, Livro 06, fls. 027, não contempla em suas cláusulas econômicas os índices pleiteados nesta Reclamatória.

A cláusula 5ª do Julgamento em Dissídio Coletivo, por outro tanto, fixou a vigência daquela sentença normativa, substituta jurídica do ACT 94/95, e dispositivo legal garantidor de reajustes salariais para os servidores da Reclamada, para o período posterior ao 94/95, exatamente de “1º de maio de 1.995 a 30 de abril de 1.996”.

A ora Reclamada, não se conformando com aquela decisão, dela recorreu ao Colendo Tribunal Superior do Trabalho, conforme faz prova a inclusa documentação reproduzida xerograficamente (doc)m apelo que ainda se encontra pendente de julgamento pela instância *ad quem*.

Desta forma, ainda que indicando imprecisamente o “período 94/95”, ao fundamentar seu pedido, o postulante a seguir relaciona-o aos “meses de maio/95 a maio/96”, tornando-o, além que primeiramente sem fundamento legal, integral e plenamente fulminado pela figura da Litispendência.

Deve, portanto, a presente Reclamação ser julgada extinta sem julgamento do mérito, nesse particular.

4 - DA COISA JULGADA

O ora Reclamante ajuizou, perante esta mesma 4ª Junta de Conciliação e Julgamento desta Capital, a Reclamação Trabalhista tombada sob o nº 068/95, em petição subscrita pelo mesmíssimo profissional que patrocina o presente pedido, pleiteou as mesmas verbas da presente, e que recebeu decisão, tudo conforme se comprova pela inclusa documentação, sentença que já se encontra em fase de liquidação. (doc.).

Assim, configurando-se plenamente a prejudicial, requer-se a Vossa Excelência seja julgado extinto o presente processo, com julgamento do mérito.

NO MÉRITO

1 - DAS VERBAS RESCISÓRIAS

a) Aviso Prévio

O Reclamante foi previamente dispensado no dia 29 de maio de 1.996, como se comprova pelo respectivo "AVISO", em que ele apôs a sua assinatura, e do qual vai cópia instruindo a presente.

Resultou, daí, que no período legal do aviso prévio o Reclamante prestou normalmente os seus serviços à Reclamada, inclusive com a redução do seu horário normal de expediente, nos termos do que prescreve o artigo 488 da CLT.

Não há, pois, falar em qualquer obrigação a esse título porquanto as verbas que lhe corresponderam foram constituídas pelo próprio pagamento do salário do mês de junho/96, período em que referido Aviso Prévio foi regularmente cumprido.

b) Salário do mês de junho/96

Improcede a Reclamatória, conseqüentemente, também relativamente a esse pleito, haja vista o efetivo recebimento do salário do mês de junho/96 pelo Reclamante, conforme se comprova pela cópia da respectiva folha de pagamento devidamente rubricada por ele, e que também vai instruindo a presente (doc).

2 - DO EFETIVO RECOLHIMENTO DO FGTS

Improcede totalmente o pleito no que concerne aos depósitos fundiários, como a seguir se demonstrará.

- *DO ACORDO DE PARCELAMENTO*

Conforme se comprova pela inclusa documentação, a Reclamada celebrou Acordo de Parcelamento com o órgão gestor, a Caixa Econômica Federal, em 20 de dezembro de 1.993, através do qual se convencionou o pagamento da dívida que a Reclamada mantinha relativamente aos depósitos fundiários dos seus servidores.

Dito Acordo possibilitou reescalonasse a Reclamada o débito mantido perante o Fundo, até a data da sua celebração, que se reportou a alguns períodos de atraso verificado exclusivamente após o ano de 1.986, sendo curial que abrangesse a totalidade daquelas pendências, pois não seria razoável supor-se que se excluísse dele eventuais resíduos. Foi desse mesmo Acordo cláusula inclusive de expressa resolução, que obrigava à Reclamada

também à completa integralização dos depósitos às contas vinculadas dos titulares na hipótese de demissão.

- DA CLÁUSULA DE GARANTIA

Pelo motivo da liquidação da Reclamada, visante à sua extinção, viu-se ela na contingência da total integralização do débito apurado ante a inevitabilidade da dispensa dos seus empregados, o que realmente foi feito conforme se comprova pelo documentos que vão junto ao presente (guias de recolhimento).

Tal medida veio a atender a imposição da cláusula oitava daquela contratação, que prescrevia a obrigação da Reclamada em recolher de uma só vez, **e integralmente**, os depósitos a que cada empregado seu fizesse jus por ocasião da rescisão contratual.

Como se vê mesmo do Termo de Rescisão Contratual firmado pelo Reclamante, foi-lhe paga inclusive a quantia referente à multa pela dispensa sem justa causa, aquela mesma a que se refere o parágrafo 1º do artigo 18 da Lei 8.036/90.

Ora, essa penalização, que ascendeu a R\$ 7.505,63, naturalmente que teve por base o valor total que constituía o crédito do Reclamante a título de FGTS, apurado e diretamente depositado à sua conta junto à Caixa Econômica Federal, obviamente também levantado por ele mercê de servir o próprio Termo de Rescisão àquele fim, por constituir-se igualmente em Autorização para Movimentação do Fundo.

Nada portanto deve a Reclamada ao autor a título de FGTS, devendo, por medida de justiça, também esse pleito ser julgado totalmente improcedente.

3 - DOS REAJUSTES SALARIAIS - 96/97

O pedido de reajustes salariais pleiteados na parte final do item 2 da exordial da presente Reclamação, referente ao período 95/96, supostamente a serem aplicados a partir do mês de maio/96 "até a demissão do Reclamante" (trinta dias após) é totalmente improcedente, porque absolutamente destituído de base legal.

Realmente, tal pedido encontra-se à míngua de qualquer fundamentação que possa autorizar o seu deferimento, a uma porque desamparado de nenhuma previsão legal, aleatoriamente apurados que foram, não tendo sido declinadas as fontes em que hauridos os números que o compõe; a duas porque a incidência deles não prescinde de prévia acordância entre as partes interessadas, empregador e empregados, nos termos do que prescrevem o artigo 26 da Lei 8.880/94, e a Lei 8.542/92, que remetem à livre negociação coletiva sobre reajustes salariais.

E Acordo Coletivo a amparar os reajustes alegadamente devidos, inexistente.

Ora, os reajustes que se encontram *sub judice* fazem parte do Julgamento do Dissídio relativo ao período 95/96, com vigência judicialmente fixada até a data de 30 de abril de 1.996. Ao pleitear supostos direitos econômicos a serem aplicados a partir de maio/96, o Reclamante introduz-se em período desabrigado de normas, legais ou coletivas, a respaldar tais pretensões.

O sindicato a que os servidores da Reclamada estão congregados por razões administrativas, o Sindicato dos Empregados de Processamento de Dados do Estado de Mato Grosso, sequer deu início a negociações destinadas a acordar sobre índices de reajustes a serem aplicados a partir de maio de 1.996, se é que o fará. Ainda que tal entidade venha a entabular proposições nesse sentido, a Reclamada passa por fase adiantada em seu processo de liquidação, a qual provavelmente encontrará seu termo legal, a extinção, antes da conclusão eventual de hipotéticas futuras negociações.

Dessarte, o pedido carece de fundamento legal, devendo ser julgado totalmente improcedente.

4 - SALÁRIOS - DO PARCIAL PAGAMENTO DOS JUROS

Como bem se vê da Ficha Financeira do Reclamante, em 1.994, mês de agosto, foi lançado a crédito do mesmo os valores relativos aos juros por descumprimento ao art. 147- III, da Constituição Estadual, referentes a atrasos quando **efetivamente** verificados no pagamento dos seus salários.

À toda prova, assim, se constata o efetivo pagamento dos juros até a data de agosto/94, tendo ocorrido integral quitação do objeto do pedido até aquela data, pelo que deve ser julgado, como medida de justiça, totalmente pago até então.

Face ao exposto, a Reclamada requer finalmente que nestes termos e nos melhores de direito, deverá ser a presente contestação recebida e afinal julgada provada para o efeito de acolher-se as preliminares arguidas, ou ainda adentrando o mérito, pela procedência das razões expostas para julgar totalmente improcedentes os pedidos da inicial, condenando-se o autor nas custas e demais cominações legais, como de direito.

Protesta pela produção de todos meios de provas em direito admitidos, especialmente depoimento pessoal do Reclamante e oitiva de testemunhas.

Pede Deferimento

Cuiabá/Mt., 24 de setembro de 1.996

NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT 2.597

OTHON JAIR DE BARROS
OAB/MT 4.328

Berardo Gomes
Carlos Henrique Brazil Barboza
Maria do Carmo Oliveira Neta
José Moreno Sanches Júnior

advogados

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA MM. JUNTA
DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ.**

HORÁCIO PINTO BEZERRA, brasileiro, casado, CIC nº 137.942.211-68, Funcionário Público, residente e domiciliado à Rua Afonso Pena, nº 2170, Aptº 103, Despraído, Cuiabá/MT, sendo encontrado, para efeito de notificação na Rua Galdino Pimentel, 14, Centro, Edf. Palácio do Comércio, 2º andar, sala 23, Cuiabá-MT, por seus advogados "ut" mandato incluso vem propor, perante a Douta Junta, a presente

RECLAMAÇÃO TRABALHISTA

em face de **COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO**, situada no Palácio Paiaguás, Bloco Seplan, Centro Político Administrativo - CPA, nesta Capital, pelas razões que passa expor:

1- CONTRATO DE TRABALHO

Admitido 26.12.84, sendo dispensado sem justo motivo em 29.06.96, sem que o reclamado efetuasse o pagamento de todas as verbas rescisórias de direito, aviso prévio, bem como o salário do ultimo mes trabalhado, sendo que o valor do último salário mensal é de R\$ 811,79



Berardo Gomes
Carlos Henrique Brazil Barboza
Maria do Carmo Oliveira Neta
José Moreno Sanches Júnior

advogados

2- DAS VERBAS NÃO PAGAS POR OCASIÃO DA HOMOLOGAÇÃO DA RESCISÃO.

A reclamada deixou de incorporar aos salários do reclamante as correções salariais devidas, tendo em vista a data base da categoria ser o mes de maio de cada ano.

Assim, deixou de corrigir os salários do reclamante referente ao periodo 94/95, que corrigiria os salários vigentes no período de maio/95 a maio/96, cujo percentual, medido pelo IPCR perfaz 29,5%, bem como ao período 95/96, a serem aplicados sobre os salários de maio/96 até a demissão do reclamante, em percentual de 18,3%, o qual foi calculado tendo por base o IPCR de maio e junho de 95 e o INPC de jul/95 a mai/96, perfazendo um percentual de 18,3%.

3- ATRASOS DE SALÁRIOS

A reclamada sistematicamente vem atrasando os salários do reclamante, sendo que no período imprescrito, qual seja, nos últimos cinco anos, jamais veio este a receber em dia seus salários, sendo que tal pagamento deveria ser efetuado no quinto dia útil após o mes trabalhado, sendo que tal pagamento, como é público e notório se atrasava pelo menos um mes, chegando ao absurdo de terem sido atrasados os salários por quatro meses.

Assim, na forma do art. 355, do CPC, requer que a reclamada, ao contestar o presente feito, traga as datas do efetivo pagamento dos salários do reclamante, sob as penas do art. 359.

4- NÃO RECOLHIMENTO DO FGTS

A reclamada não efetuou a totalidade do recolhimento do FGTS do reclamante, sendo que o mesmo percebeu, conforme documento anexo, parcialmente, as verbas depositadas. Deve ser compelido a pagar a importância remanescente.

Pelos fatos acima narrados, requer, com base ainda no art. 355, do CPC, que a reclamada, ao contestar a presente, traga os comprovantes de todos os depósitos efetuados à conta vinculada do reclamante, para apuração da diferença devida.

REQUERIMENTOS

Assim, formula o pedido de pagamento das seguintes verbas, a serem calculadas por ocasião da execução da Sentença a ser prolatada pelo Juízo:

a) Pagamento do aviso prévio e do salário de junho/96, com aplicação do art. 467 da CLT, por se tratar de verbas incontroversas



Berardo Gomes
Carlos Henrique Brazil Barboza
Maria do Carmo Oliveira Neta
José Moreno Sanches Júnior

advogados

b) Pagamento das diferenças salariais referentes ao percentual de 29,5%, a partir de maio de 95 até maio de 1996, e sua incorporação aos salários do reclamante para cálculos das diferenças de verbas rescisórias, quais sejam: aviso prévio, férias, inclusive proporcionais, repouso semanal remunerado, FGTS, mais 40% de lei, 13ºs. salários, inclusive proporcionais e demais consectários legais, tudo como noticiado acima.

c) Pagamento das diferenças salariais referentes ao percentual de 18,3%, a partir de maio de 96 até a demissão do reclamante, e sua incorporação aos salários do mesmo para cálculos das diferenças de verbas rescisórias, quais sejam: aviso prévio, férias, inclusive proporcionais, repouso semanal remunerado, FGTS, mais 40% de lei, 13ºs. salários, inclusive proporcionais e demais consectários legais

d) Pagamento de juros e correção monetária sobre os salários atrasados, como noticiado no item 3, acima.

e) Pagamento do FGTS, inclusive os 40% de lei, a serem apurados, como noticiado no item 4, acima.

O reclamante está desempregado, é pobre, sem condições de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo próprio e de sua família, percebendo menos de dois salários mínimos por mês, motivo pelo qual requer os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, com fulcro na legislação em vigor.

Requer, ainda, que seja o reclamado condenado ao pagamento do ônus da SUCUMBÊNCIA, inclusive os honorários de advogado na base usual de 20% sobre o valor da condenação, com fulcro na legislação vigente.

Dando a causa o valor de alçada de R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais), requer a notificação-citatória do reclamado para, querendo, responder os termos da presente, sob pena de revelia e confissão, sendo finalmente condenado na forma de pedido acrescido de juros e correção monetária, protestando por todos os meios de provas permitidas em Direito, inclusive a juntada dos inclusos documentos e novos, se houver, oitiva de testemunhas, inclusive depoimento pessoal do reclamado.

Termos em que,
Pede Deferimento.

Cuiabá-MT, 15 de agosto de 1996

BERARDO GOMES
OAB/MT. 3587

CARLOS HENRIQUE BRAZIL BARBOZA
OAB/MT. 5983

Berardo Gomes
Carlos Henrique Brazil Barboza
Maria do Carmo de Oliveira Neta
José Moreno Sanches Junior
Advogados

EXMº SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA EG. 4ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E
JULGAMENTO DE CUIABÁ.

Processo n. 1.428/96.

Reclamante: HORÁCIO PINTO BEZERRA

Reclamada: CODEMAT

HORÁCIO PINTO BEZERRA, devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, que contende com CODEMAT, vem mui respeitosamente à presença de Vossa Excelência apresentar emenda à inicial, no tocante às datas de atraso de pagamento, bem como dos depósitos fundiários não efetuados pela reclamada, fazendo-a nos seguintes termos:

I - DO ATRASO NO PAGAMENTO DOS SALÁRIOS

1. Sucessivos atrasos foram verificados no pagamento dos salários mensais, causando transtornos e prejuízos a reclamante.
2. Dos levantamentos estimativos feitos pelo Sindicato obreiro e pela própria reclamante, eis a síntese desses atrasos:

<u>Pagamento dos salários do mês de</u>	<u>Foi efetuado no dia</u>
Janeiro/91	18/04/91
Fevereiro/91	18/05/91
Março/91	10/06/91
Abril/91	14/06/91
Maior/91	19/07/91
Junho/91	16/08/91
Julho/91	17/09/91
Agosto/91	10/10/91
Setembro/91	08/11/91

Rua Galdino Pimentel, 14 - Centro
Edifício Palácio do Comércio, Salas 23/42.
Cuiabá - MT.

Berardo Gomes
Carlos Henrique Brazil Barboza
Maria do Carmo de Oliveira Neta
José Moreno Sanches Junior
Advogados

Outubro/91	11/12/91
Novembro/91	09/01/92
Dezembro/91	02/04/92
Janeiro/92	21/02/92
Fevereiro/92	19/03/92
Março/92	15/04/92
Abril/92	15/05/92
Maio/92	18/06/92
Junho/92	16/07/92
Julho/92	18/08/92
Agosto/92	16/09/92
Setembro/92	21/10/92
Outubro/92	17/11/92
Novembro/92	16/12/92
Dezembro/92	10/01/93
Janeiro/93	16/02/93
Fevereiro/93	15/03/93
Março/93	19/04/93
Abril/93	17/05/93
Maio/93	18/06/93
Junho/93	19/07/93
Julho/93	16/08/93
Agosto/93	20/09/93
Setembro/93	19/10/93
Outubro/93	18/11/93
Novembro/93	23/12/93
Dezembro/93	18/01/94
Janeiro/94	21/02/94
Fevereiro/94	21/03/94
Março/94	25/04/94
Abril/94	16/05/94
Maio/94	13/06/94
Junho/94	14/07/94
Julho/94	15/08/94
Agosto/94	14/09/94
Setembro/94	17/10/94
Outubro/94	21/11/94
Novembro/94	25/01/95
Dezembro/95	23/03/95
Janeiro/95	22/02/95
Fevereiro/95	09/05/95
Março/95	02/06/95
Abril/95	02/06/95
Maio/95	28/06/95
Junho/95	09/08/95
Julho/95	26/09/95
Agosto/95	23/10/95
Setembro/95	15/12/95
Outubro/95	22/12/95
Novembro/95	22/12/96
Dezembro/95	19/01/96
Janeiro/96	16/02/96
Fevereiro/96	22/04/96

Rua Galdino Pimentel, 14 - Centro
Edifício Palácio do Comércio, Salas 23/42.
Cuiabá - MT.

Berardo Gomes
Carlos Henrique Brazil Barboza
Maria do Carmo de Oliveira Neta
José Moreno Sanches Junior
Advogados

Março/96	29/05/96
Abri/96	09/07/96
Mai/96	05/08/96
Junho/96	12/08/96

3. Em face dos atrasos acima, é a reclamante credora de juros, multa e correção monetária, nos termos do art. 147 da Constituição do Estado de Mato Grosso.

4. Requer que se digne V. Exª determinar que a Reclamada apresente os holerites da Reclamante, com vistas à apuração da correção monetária e demais encargos.

II - DO ATRASO NOS DEPÓSITOS DO FGTS

1. Outro ponto da demanda relaciona-se à ausência de recolhimento dos valores referentes ao FGTS à conta vinculada da reclamante. Pelas parcas informações conseguidas, constatou-se que a empresa reclamada, desde 1.986 não procede o recolhimento dos depósitos fundiários da reclamante.

2. Com apoio no art. 25 da Lei 8036/90, a reclamante pede que a empresa reclamada seja compelida a efetuar os depósitos fundiários ausentes, com as cominações do art. 22 da referida Lei.

3. Com fulcro no Art. 355 do CPC, e sob pena do Art. 359 do mesmo diploma legal, deverá a reclamada trazer aos autos as GR'S e Res, de todo o período laborado pela reclamante, para que se possa apurar quais foram os meses em que não houve depósito fundiário

Termos em que, P. Deferimento

Cuiabá-MT, 09 de Setembro 1996.

CARLOS H. BRAZIL BARBOZA
OAB/MT 3983

BERARDO GOMES
OAB/MT 3587

JOSÉ MORENO SANCHES JUNIOR
OAB/MT 4.759.

EXCELENTÍSSIMO SR. DR. JUIZ COORDENADOR DA SECRETARIA
INTEGRADA DE EXECUÇÃO – SIEx

JUSTICA DO TRABALHO - CUIABÁ-MT
23ª REGIÃO - CUIABÁ-MT

29 SET 14 39 08 0539998

J.C. J. DE CUIABÁ

Logno

PROCESSO SIEx N.º 6.027/97- S.C.P.S.I
RECLAMANTE : HORÁCIO PINTO BEZERRA
RECLAMADO : CODEMAT S/A

ELINEI COLETA SANTIAGO E SILVA, Economista registrada sob o nº 507 no CORECON-MT, perita credenciada no processo em epígrafe, vem com devido respeito e acato à ilustre presença de V.EXª, atendendo o r. despacho da fl. 351, INFORMANDO , que os seus cálculos estão corretos e de acordo com o comando sentencial , pois vale ressaltar ao nobre causídico da reclamada, que a DIFERENÇA de **29,5%** foi deferido em fls. 249/250 **integralmente (sem nenhuma dedução)** e o mesmo foi mantido no acórdão fls. 270/273.

Com base no exposto informamos ao douto magistrado que em nosso entendimento o LAUDO apresentado está correto e não necessita de retificação.

Nestes Termos
P. Deferimento

Cuiabá - MT., 28 de Setembro


Elinei Coleta Santiago e Silva
CORECON 507-1 - 14ª REGIÃO
Perita do Juízo

Cópia

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIEX - SEÇÃO DE
CITAÇÃO, PENHORA E SOLUÇÃO DE INCIDENTES DAS JUNTAS
DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT

Processo nº 6.027/97

JUSTIÇA DO TRABALHO
23ª REGIÃO - CUIABÁ-MT
23 NOV 11 21 36 8686484
J.C.J. DE CUIABÁ

A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT - Em Liquidação, já
devidamente qualificada nos autos de RECLAMAÇÃO TRABALHISTA
que lhe move **HORÁCIO PINTO BEZERRA**, e que têm curso por essa
digna Secretaria, não se conformando, *vênia concessa*, com a respeitável
decisão prolatada a propósito dos Embargos do Devedor nesses mesmos
autos interposto, vem à presença de Vossa Excelência, nesta e na melhor
forma de direito, opor o presente AGRADO DE PETIÇÃO, com
fundamento no artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho,
requerendo sejam os autos remetidos ao Egrégio Tribunal *ad quem*, do qual
espera conhecimento e provimento, aduzindo, para tanto, as razões de fato
e de direito expostas em separado.

Pede Deferimento

Cuiabá/Mt., 23 de novembro de 1.998

NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT 2.597

RAZÕES DA AGRAVANTE

Processo nº 6.027/97 - SIEX

AGRAVANTE

COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO
METAMAT, Incorporadora legal da COMPANHIA DE
DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO
GROSSO - CODEMAT -

AGRAVADO

HORÁCIO PINTO BEZERRA

EGRÉGIO TRIBUNAL

COLENDIA TURMA JULGADORA

Nos termos em que foi vasada, a respeitável sentença agravada está a merecer reforma, pelo que se irá à demonstração.

O ponto que particularmente está a merecer reforma na respeitável sentença agravada, diz respeito ao inacolhimento do pedido da ora Agravante suscitado por ocasião dos Embargos opostos referentemente à omissão perpetrada no Laudo Pericial anteriormente objurgado, no sentido da dedução dos percentuais de reajustes concedidos pela Agravada na constância do pacto laboral.

Tanto a ilustre profissional subscritora do Laudo guerreado quanto o MMº juízo processante, entenderam que o reajuste de 29,5% houvera sido deferido **integralmente**, vale dizer, sem nenhuma dedução.

Todavia, contrariamente ao que assevera a ilustre perita louvada, como exhaustivamente exposto na peça de Embargos à Execução opostos, não se trata de argüir diminuição do índice de reajuste. Este fora consignado pela sentença normativa em que se fundou o pedido exordial, indireta, porém inequivocamente neste patamar (29,5%), haja vista corresponder ao IPCr do período veiculado no respectivo Dissídio Coletivo.

Não obstante isso, a mesma sentença normativa, devidamente reproduzida no que pertinha ao particular pela respeitável sentença liquidanda, ressaltou expressamente, após a fixação do período corrigendo, *in ipsa litteris* “...devendo ser abatidos os percentuais comprovadamente pagos a tal título”.

O comando liquidando, em plena harmonia com o dispositivo concessivo do reajuste que deferira, por sua vez, determinou clara, expressa e irretorquivelmente, no último parágrafo de fls., 249, a mesma citada pela ilustre *expert*, a compensação dos reajustes já aplicados espontaneamente, nos seguintes termos

“{...} compensando-se os percentuais comprovadamente pagos a esse título; com aplicação do contido na sentença normativa...”

Socorreu-se o *decisum* liquidando, obviamente, da normatização reguladora da concessão. Tudo isso, como aduzido, já exaustivamente indicado nos Embargos opostos.

As fichas financeiras colacionadas aos autos, máxime aquela relativa ao ano de 1.994, demonstram a concessão do reajuste de 15% no mês de novembro daquele ano, reajuste este definitivamente incorporado aos proventos do Agravado.

Não se traz a lume nenhum fato novo ou inusitado. É de correntio conhecimento de todas as JCJs e Siex, pelo elevado grau de repetição da mesma verba tantas vezes discutidas em inúmeras ações que tramitam simultaneamente nesse foro, que a Agravada efetivamente concedera reajuste espontâneo de 15% e que tal concessão deve ser compensado do índice inicialmente projetado, até mesmo porque não foi gratuita a menção contida na Sentença Normativa nessa direção, porém em virtude da prévia ciência da mesma citada concessão, já levada a conhecer desde a contestação ofertada no Dissídio Coletivo que a tudo deu início.

A respeitável sentença liquidanda, mais que preventa, judiciosamente antecipou-se a perquirições desse jaez e profilaticamente estabeleceu em seu dispositivo:

“ A reclamada deverá, na fase de liquidação, apresentar as fichas financeiras no período de 01 de abril de 1995 a 30 de abril de 1996. Após liquidação por cálculo. Proceda-se a compensação.”

A um só tempo o comando liquidando trouxe a lume a importância da observância aos lançamentos contidos na fichas financeiras

relativas ao Agravado, remetendo ainda tal encargo ao profissional elaborador da conta de liquidação, encerrando tais cominações com a inequívoca frase, “ ***Proceda-se a compensação.***”

Compensação esta especificamente referida aos percentuais “comprovadamente pagos” pela Agravante concernentemente aos reajustes salariais do período considerado na normatização multi citada.

Isto posto não há como se perquerir da legitimidade do pedido da retificação no tocante à compensação da alíquota de 15% já concedida pela Agravante, postulação esta que ora se ratifica.

Por isso que aforado o presente recurso de AGRAVO DE PETIÇÃO, que se requer a essa Colenda Turma Julgadora seja inteiramente conhecido e provido, para o efeito de ser reformada a sentença objurgada e ser consequentemente restabelecido o *imperium legis* com a compensação do percentual de 15% comprovadamente concedido pela Agravante na conta de liquidação.

Pede Deferimento

Cuiabá/Mt., 23 de novembro de 1.998

NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT 2.597

OTHON JAIR DE BARROS
OAB/MT 4.328

*Clilma,
verifique
para final v/ Agarran*



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 23 REGIÃO
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIEX

(8 dias) como

PROCESSO n.º 6.027/97

Embargante: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT

Embargado: HORÁCIO PINTO BEZERRA

SENTENÇA DE EMBARGOS À EXECUÇÃO

I - RELATÓRIO

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT apresentou às f. 327/329, embargos à execução que lhe é movida por **HORÁCIO PINTO BEZERRA**, onde impugna os cálculos homologados, alegando, em síntese, que na apuração das diferenças salariais não houve compensação dos percentuais comprovadamente pagos a esse título; que o ATS foi incluído erroneamente na base de cálculo das diferenças; e que a correção monetária foi calculada de forma exacerbada.

Apresentou os documentos de f. 330/335 e os cálculos de f. 337/340.

Recebidos os embargos para discussão, o embargado não se manifestou.

Instado a manifestar-se, a *expert* apresentou esclarecimentos à f. 354.

Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Conheço dos embargos por presentes os pressupostos de admissibilidade.

MÉRITO

COMPENSAÇÃO DOS PERCENTUAIS

A embargante sustenta que a Sra. Perita deixou de deduzir o reajuste espontaneamente concedido através da Resolução n.º 14/94.

O reajuste mencionado foi concedido através da Resolução n.º 14/94 (f. 330) a partir de 1º.11.94, conforme se denota da ficha financeira de f. 287.

Ocorre que a r. sentença de f. 246/251, conforme bem interpretou a Sra. Perita, determinou a aplicação do índice de 29,5% no salário de abril/95, "observando-se a partir do mês de maio/95, o salário corrigido e o quitado pela reclamada, para fins de cálculo das diferenças salariais até atingir o dia 30 de abril de 1996" (f.250), exatamente como foi feito.

A compensação a que se refere a embargante, conforme se depreende do trecho transcrito à f. 328, foi efetivada por ocasião da apuração das perdas salariais ocorridas no período de 1º.7.94 a 30.4.95, após a qual chegou-se ao índice de 29,5% deferido pela r. sentença.

Rejeita-se.

BASE DE CÁLCULO

Neste ponto merece acolhida a impugnação ofertada, uma vez que, conforme visto no tópico anterior, a r. sentença determinou a aplicação do percentual de 29,5% sobre o salário de abril/95, deferindo reflexos em outras parcelas, nelas não incluído do ATS.

Ocorre que a Sra. Perita aplicou o adicional de 29,5% também sobre o adicional por tempo de serviço, o que resultou em diferenças superiores às efetivamente devidas.

Assim sendo, os cálculos merecem reparo no particular, uma vez que o adicional deve incidir apenas sobre o salário base, nos termos da decisão exequenda.

CORREÇÃO MONETÁRIA

colpia

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA
DIGNA SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIEX -
SEÇÃO DE CITAÇÃO, PENHORA E SOLUÇÃO DE INCIDENTES
DAS JUNTAS DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT**

IN PROCESSO Nº 6.027/97

015059
maio 13 1997
DISTRIBUIÇÃO

A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE MATO GROSSO - CODEMAT - EM LIQUIDAÇÃO, já devidamente qualificada nos autos acima designados, em Reclamatória Trabalhista que lhe move **HORÁCIO PINTO BEZERRA**, vem à presença de Vossa Excelência, tendo em vista ter sido intimada da penhora de fls., apresentar **EMBARGOS À EXECUÇÃO** que nesses autos se processa, o que faz fundamentada nos relevantes motivos que a seguir expõe.

Das Falhas dos Cálculos Homologados

Concernentemente ao cálculo das diferenças salariais, bem não andou o ilustre Sr. Perito subscritor do laudo objurgado.

O Reclamante requereu o pagamento de diferenças salariais e reflexos pelo índice de 29,5%, a partir de maio de 1.995.

A respeitável sentença liquidanda, como se vê do tópico de fls. 249º último parágrafo, adotando a tese da defesa, determinou, em consonância com a r. decisão normativa com que o próprio Embargado fundamentou o seu pedido, verbis:

“{...} Assim sendo (...) são devidas as diferenças salariais (...) as perdas salariais de 01.07.94 a 30.04.95 - o IPCr, **compensando-se os percentuais comprovadamente pagos a esse título (...)**”

Com efeito, como se vê da respectiva Certidão de Julgamento que instruiu a peça de defesa, mandou o Egrégio Tribunal que do índice de 29,5% de aumento deferido se deduzisse “**os percentuais comprovadamente pagos a tal título**”.

Como efetivamente a Reclamada já havia concedido aos seus servidores a título de reposição salarial parte do percentual de 29,5% deferido pelo noticiado dissídio, em cumprimento à Resolução *interna corpore* nº 14/94, que segue junto à presente, concessão que realmente se materializou como se vê das respectivas fichas financeiras de fls., 72, curial houvesse o digno Magistrado prolator de reportar-se àquela normatização processual nos exatos e precisos termos em que foi ela trazida à luz, como de fato se reportou, eis que concluir de outro modo seria a um só tempo penalizar dupla e indevidamente a Embargante e propiciar o ilícito enriquecimento do Reclamante.

O ilustre Sr. Perito não procedeu às deduções das concessões espontâneas nos termos da respeitável sentença liquidanda. A simples detecção dessa inobservância sentencial, aferível à superficial análise dos cálculos liquidatórios, indiscutivelmente autorizam o refazimento dos mesmos, o que desde já se requer.

Por outro tanto, claudica o louvado *expert* no tocante ao valor base hábil para a aplicação dos citados reajustes, haja vista haver considerado como parâmetro o somatório do salário base com o ATS, ao invés de simplesmente considerar o salário base.

Não se pode olvidar de que a sentença normativa, dispositivo legal em que se fundou o pedido, estabeleceu a aplicação do reajuste tendo por base os haveres **salariais** no seu senso estrito, escoimado de quaisquer acréscimos remuneratórios.

E nem poderia ser de outra forma, uma vez que toda concessão **salarial**, tem por base, obviamente, unicamente o salário como fator reflexivo do reajuste perseguido. Ou, por outras palavras, é ele exclusivamente que dá origem aos reflexos sobre as demais verbas consectárias, entre as quais o referido ATS.

Finalmente, os valores constantes no invectivado laudo referentes à correção monetária pela mora salarial, mostram-se exacerbados implicando em prejudicar indevidamente a executada, pelo que deve também no particular ser retificada a conta de liquidação.

Isto posto são os presentes Embargos do Devedor para requerer a essa ínclita Junta que julgue os presentes Embargos procedentes com o

acolhimento das arguições legítimas ora expendidas a homologação da conta de liquidação ora procedida e que vai junto à presente, que atende cabalmente os precisos termos sentenciais, ou, se pela homologação pleiteada não se decidir de plano, digne-se fazer volver o laudo guerreado ao ilustre Perito louvado para proceder às retificações tendentes a adequar a conta de liquidação aos estritos termos do que foi decidido.

Pede Deferimento

Cuiabá/Mt., 13 de março de 1.998

NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT 2.597

OTHON JAIR DE BARROS
OAB/MT 4.328

C. F. e

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIEx SEÇÃO DE
CITAÇÃO, PENHORA E SOLUÇÃO DE INCIDENTES DAS JUNTAS
DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ - MT.**

IN PROCESSO Nº 6.027/97

JUIZADO DO TR. MATO
GROSSO - CUIABÁ - MT
013956
MAR 28 16 35 27
DISTRIBUIÇÃO

A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE MATO GROSSO - CODEMAT - EM LIQUIDAÇÃO, já devidamente qualificada nos autos acima designados, em Reclamatória Trabalhista que lhe move **HORÁCIO PINTO BEZERRA**, vem à presença de Vossa Excelência requerer se digne mandar juntar aos mesmos os documentos que vão junto à presente, constituídos dos demonstrativos contábeis que fazem parte integrante do petitório em que deduzidos os competentes Embargos do Devedor, atempadamente protocolizados, e que inadvertidamente deixaram de acompanhá-lo.

Perfeitamente cabível se mostra a juntada desses documentos, uma vez que simplesmente se prestam, como o próprio nome diz, à demonstração numérica das arguições expendidas naquela peça.

Termos em que,
Pede Juntada e Deferimento

Cuiabá, 16 de março de 1998

NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT Nº 2.597

OTHON JAIR DE BARROS
OAB/MT Nº 4.328

DEMONSTRATIVO DE CÁLCULOS

RECLAMANTE - HORÁCIO PINTO BEZERRA

REAJUSTES SALARIAIS E COMPENSAÇÃO DEFERIDOS PELA R. SENTENÇA

REAJUSTE

29,55%

COMPENSAÇÃO

15,00%

DIFERENÇA

14,55%

1 - DIFERENÇAS SALARIAIS DO REAJUSTE -14,55%

<u>MES/ANO</u>	<u>SAL. ORIGINAL</u>	<u>ÍND. REAJUSTE</u>	<u>DIFERENÇA</u>	<u>ÍND. ATUALIZ.</u>	<u>VL. DEVIDO</u>
MAI/95	611,80	14,55%	89,02	1,39336934	124,03
JUN/95	637,10	14,55%	92,70	1,34428074	124,61
JUL/95	637,10	14,55%	92,70	1,31495695	121,89
AGO/95	637,10	14,55%	92,70	1,28157824	118,80
SET/95	637,10	14,55%	92,70	1,25719741	116,54
OUT/95	637,10	14,55%	92,70	1,2367417	114,64
NOV/95	637,10	14,55%	92,70	1,21920105	113,02
DEZ/95	624,45	14,55%	90,86	1,20307978	109,31
JAN/96	624,45	14,55%	90,86	1,18819643	107,96
FEV/96	624,45	14,55%	90,86	1,17686907	106,93
MAR/96	624,45	14,55%	90,86	1,16736786	106,06
ABR/96	624,45	14,55%	90,86	1,15971721	105,37

TOTAL DESTE ITEM..... R\$ 1.369,17

2 - REFLEXOS DOS REAJUSTES DISSÍDIO

<u>MÊS/ANO</u>	<u>BASE DE CÁLC.</u>	<u>FÉRIAS + 1/3</u>	<u>13º SALÁRIO</u>	<u>TOTAL DEVIDO</u>
MAI/95	124,03	13,78	10,34	24,12
JUN/95	124,61	13,85	10,38	24,23
JUL/95	121,89	13,54	10,16	23,70
AGO/95	118,80	13,20	9,90	23,10
SET/95	116,54	12,95	9,71	22,66
OUT/95	114,64	12,74	9,55	22,29
NOV/95	113,02	12,56	9,42	21,98
DEZ/95	109,31	12,15	9,11	21,25
JAN/96	107,96	12,00	9,00	20,99
FEV/96	106,93	11,88	8,91	20,79
MAR/96	106,06	11,78	8,84	20,62
ABR/96	105,37	11,71	8,78	20,49

TOTAL DESTE ITEM..... R\$ 266,23

3 - REFLEXOS DAS VERBAS SALARIAIS NO FGTS

ITEM 01	1.369,17
ITEM 02	<u>266,23</u>
TOTAL.....	1.635,39

1.635,39 X 8,00% 130,83

TOTAL DESTE ITEM..... R\$ 130,83

4 - REFLEXOS NA MULTA FGTS - 40%

<u>TOTAL DO FGTS</u>	<u>ÍND. MULTA</u>	<u>VALOR DEVIDO</u>
130,83	40,00%	52,33

TOTAL DESTE ITEM..... R\$ 52,33

5 - JUROS DE MORA -1% AO MÊS 502 DIAS

TOTAL ATÉ ITEM 02.....	1.635,39
TOTAL ITEM 03	130,83
TOTAL ITEM 04	<u>52,33</u>
TOTAL.....	1.818,56

<u>1.818,56</u>	X	502	JUROS= 304,31
	3000		

PRINCIPAL =	1.818,56
JUROS =	<u>304,31</u>
TOTAL =	2.122,86

TOTAL DESTE ITEM..... R\$ 2.122,86

6 - DESCONTO - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

<u>VALOR DA CONDENAÇÃO</u>	<u>DATA</u>	<u>ÍND. ATUALIZ.</u>	<u>VALOR DESCONTO</u>
300,00	14.11.96	1,10741985	332,23

TOTAL DESTE ITEM..... R\$ 332,23

7 - DESCONTOS DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

<u>ALÍQUOTAS</u>	<u>%</u>
Até 309,56	7,82
De 309,57 até 360,00	8,82
De 360,01 até 513,93	9,00
De 515,94 até 1.034,87	11,00

<u>MÊS/ANO</u>	<u>REAJUSTE</u>	<u>REFLEXOS</u>	<u>BASE DE CÁLC.</u>	<u>INSS</u>	<u>VALOR DESCONTO</u>
MAI/95	124,03	24,12	148,15	07,82%	11,59
JUN/95	124,61	24,23	148,84	07,82%	11,64
JUL/95	121,89	23,70	145,60	07,82%	11,39
AGO/95	118,80	23,10	141,90	07,82%	11,10
SET/95	116,54	22,66	139,20	07,82%	10,89
OUT/95	114,64	22,29	136,94	07,82%	10,71
NOV/95	113,02	21,98	134,99	07,82%	10,56
DEZ/95	109,31	21,25	130,56	07,82%	10,21
JAN/96	107,96	20,99	128,95	07,82%	10,08
FEV/96	106,93	20,79	127,72	07,82%	9,99
MAR/96	106,06	20,62	126,69	07,82%	9,91
ABR/96	105,37	20,49	125,86	07,82%	9,84

TOTAL DESTE ITEM (DESCONTO)..... R\$ 127,89

8 - DESCONTOS DO IMPOSTO DE RENDA NA FONTE

TOTAL DOS CRÉDITOS = 2.122,86 (PRINCIPAL)
332,23 (DESC. LIT. MÁ-FÉ)

DESCONTOS - INSS = 1.790,64
127,89

BASE DE CÁLCULO = 1.662,75

ALÍQUOTA DO IRRF = 15,00%
VALOR TRIBUTÁVEL BRUTO = 249,41
PARCELA A DEDUZIR = 135,00
VALOR A TRIBUTAR = 114,41

TOTAL DESTE ITEM (DESCONTO)..... R\$ 114,41

9 - RESUMO FINAL

TOTAL DOS CRÉDITOS	=	1.790,64
DESCONTOS INSS		127,89
DESCONTOS IRRF		114,41
TOTAL LÍQUIDO	:	1.548,34

TOTAL LÍQUIDO A PAGAR (31.12.97) R\$ 1.548,34

PROCESSO Nº	6.027/97 - SIEx (SCPS)
RECLAMANTE	HORÁCIO PINTO BEZERRA
ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO - TABELAS DO E. TRT DA 23ª REGIÃO	
DO MÊS DE JANEIRO DE 1.998	
VALIDADE DOS CÁLCULOS : 31.12.97	

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 23ª REGIÃO
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIE_x

PROCESSO Nº 6.027/97
MANDADO Nº 2.045

AUTO DE PENHORA E AVALIAÇÃO

Aos 06 dias do mês de março de 1998, na sede da Executada, CPA, onde compareci, em cumprimento ao V. mandado retro, passado a favor de HORÁCIO PINTO BEZERRA contra CODEMAT- Companhia de Desenvolvimento do Estado de Mato Grosso, para pagamento da importância de R\$ 13.352,24 (TREZE MIL, TREZENTOS E CINQUENTA E DOIS REAIS E VINTE E QUATRO CENTAVOS), não tendo o Executado, no prazo legal que lhe foi marcado, conforme certidão retro, efetuado o pagamento nem garantido a Execução, procedi a penhora dos seguintes bens, tudo para garantia do principal, juros de mora, correção monetária e custas do referido processo:

Parte ideal correspondente ao valor da execução sobre o imóvel abaixo descrito: Lotes 03, 04, 05 e 06 da Quadra 26, situados nesta cidade, no lugar denominado Loteamento Cidade Célula Santa Rosa, em cujos lotes fez-se edificar um prédio residencial, contendo dois pavimentos: TÉRREO: Contém sala de ioga, três vestiários, escritório, 02 salas de estar, sala de jantar, salão de jogos, churrasqueira, lavabo, copa, cozinha, hall de circulação, lavanderia, área de serviço, quarto e banheiro de empregada, quarto de motorista, depósito, abrigo para carros, varanda, casa de máquinas, 02 canis e duas escadas e na parte SUPERIOR: sala íntima, 05 suítes e circulação, perfazendo área total construída de 948,63 m² (Novecentos e quarenta e oito metros quadrados e sessenta e três centímetros), objeto da MATRÍCULA N º 4459, FICHA 01, LIVRO 02, do CARTÓRIO DO SÉTIMO OFÍCIO, desta capital, avaliado o bem em sua totalidade em R\$ 600.000,00(SEISCENTOS MIL REAIS).

Feita assim a penhora, para constar, lavrei o presente Auto, que assino.


Léia Ferreira Ormond
Oficiala da Justiça Avaliadora

AUTO DE DEPÓSITO

Após a lavratura do Auto de Penhora, fiz o depósito dos bens penhorados em mãos do Sr. José Gonçalves Botelho do Prado, brasileiro, casado, Rg. 006.911- SSP/MT, CPF 048.803.401-97, filho de José Rodrigues do Prado e Hilda Botelho do Prado, residente nesta cidade à rua Esmeralda nº 35- Bosque da Saúde, nesta Capital, o qual como FIEL DEPÓSITARIO, se obriga a não abrir mão dos mesmos, sem autorização expressa do MM. Juiz Presidente da SIEx, sob as penas da lei.

Feito assim o depósito, para constar, lavrei o presente Auto, que assino juntamente com o depositário.

Cuiabá, 06 de março de 1998


Léia Ferreira Ormond
Oficiala de Justiça Avaliadora

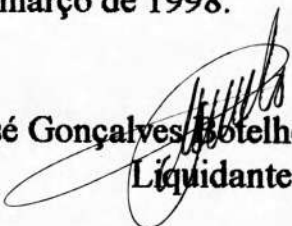

José Gonçalves Botelho do Prado
Liquidante/Depositário

CERTIDÃO

CERTIFICO E DOU FÉ que intimei o executado para ciência da penhora e avaliação referida no Auto retro, bem assim de que tem o prazo de 05(cinco) dias, a contar desta data para apresentar embargos, tendo o mesmo recebido contrafé.

Cuiabá, MT, 06 de março de 1998.


Léia Ferreira Ormond
Oficiala de Justiça Avaliadora


José Gonçalves Botelho do Prado
Liquidante

escp

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIE_x
SEÇÃO DE LIQUIDAÇÃO E EXPEDIÇÃO DE MANDADOS - SLEM
CUIABÁ - MT.**

IN PROCESSO Nº 6.027/97

JUSTIÇA DO TRABALHO
23ª REGIÃO - CUIABÁ-MT

15 SET 1997 047172

CUIABÁ-MT

**COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE MATO
GROSSO - CODEMAT - EM LIQUIDAÇÃO**, já devidamente qualificada
nos autos acima designados, em Reclamatória Trabalhista que lhe move
HORÁCIO PINTO BEZERRA, vem à presença de Vossa Excelência, em
cumprimento ao respeitável despacho de fls. 215, trazer à colação os
documentos que vão instruindo a presente, constituídos das fichas financeiras
em que retratada a historiografia salarial do Reclamante

Termos em que,
Pede Juntada e Deferimento

Cuiabá, 12 de setembro de 1997

NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT Nº 2.597

OTHON JAIR DE BARROS
OAB/MT Nº 4.328